



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017  
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de  
1940.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** O art. 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No decorrer da suspensão, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) e submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).” (NR).

**Art. 3º** Fica revogado o § 2º do art. 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto promove necessários ajustes na legislação penal a fim de adequar o instituto da suspensão condicional da pena, de forma a alterar suas condições para que a medida seja mais efetiva e compatível com a reprovabilidade da conduta criminosa.

Ora, não se pode perder de vista que, expirado o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade do criminoso, motivo pelo qual esse instituto deve ser aplicado com cautela e responsabilidade.

Nesse intuito, com o presente projeto, o § 1º do artigo 78 passa a dispor que durante todo o período de suspensão deverá o condenado prestar

serviços à comunidade (art. 46) além de submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

Outra alteração é a revogação de substituição dessas exigências pelas condições absolutamente irrisórias previstas no § 2º.

Dessa forma, vislumbrando que as alterações propostas promovem o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PR-SP**